



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087753-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, e agravado JAIME DONIZETE MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087753-87.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ – VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

AGRAVADO: JAIME DONIZETE MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA; ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA)

INTERESSADOS: DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE TAUBATÉ – DRS XVII, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAUBATÉ e ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.402

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESBLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA EM 1º GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em cumprimento de sentença, determinou o sequestro de verbas públicas para aquisição de medicamento.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em avaliar se houve a perda superveniente do interesse recursal após o desbloqueio de verba pública nos autos de origem.

III. Razões de Decidir:

3. O recurso não deve ser conhecido devido à perda superveniente do interesse recursal, pois houve desbloqueio da verba pública, que era o objetivo deste agravo.

IV. Dispositivo e Tese:

4. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do interesse recursal impede o conhecimento do recurso.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº
3002787-24.2018.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO ANAFE,
13ª Câmara de Direito Público, j. em 27.03.2019. **Recurso
não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 112/113 do processo nº 0000930-49.2024.8.26.0625, que, em mandado de segurança, ora em fase de cumprimento de sentença, assinalou que “[d]iante da inércia dos EXECUTADOS no cumprimento da determinação judicial, mesmo depois de sua intimação pessoal, inclusive, determino que seja providenciado o sequestro de verbas públicas, pelo sistema SISBAJUD, para satisfação da obrigação de fazer [consistente no fornecimento de Jardiance (Empaglifozina) 25mg]. Para tanto, deverá ser observado pela Serventia o valor do menor orçamento apresentado (R\$ 197,51 – fls. 59) para 3 (três) meses de tratamento, perfazendo o total de R\$ 592,23 e rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos entes públicos, ora EXECUTADOS”, complementada pela r. decisão de fls. 161/162 dos autos de origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Município executado, ora agravante, às fls. 127/134 dos autos de origem.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) o sequestro de verbas públicas para a aquisição direta de medicamentos pelo agravado viola o item 3.2 da tese fixada no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.234 e na Súmula Vinculante nº 60; b) incumbe ao magistrado direcionar o cumprimento da decisão exequenda à Fazenda Estadual, conforme o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 793, máxime “por se tratar de medicamento de alto custo e complexidade”; c) a r. decisão agravada deixou de impor ao agravado o dever de prestação de contas, em afronta ao Enunciado nº 55 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJSUS; d) o montante bloqueado para 3 meses de tratamento no importe de R\$ 592,23 supera em R\$ 27,60 o máximo de R\$ 564,63 para o fármaco no referido período, considerando o Preço Máximo de Venda ao Governo previsto na Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, em violação ao item 3.2 da tese fixada no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.234; e) os precedentes

mencionados são vinculantes e devem ser observados, nos termos do art. 103-A da CF e art. 927, II e III, do CPC; e f) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 1/12).

Foi proferido despacho concedendo o efeito suspensivo, dispensando as informações e intimando o agravado para contraminuta e a PGJ para opinar no feito (fls. 35/37).

Recurso respondido, com preliminar de inadmissibilidade por perda superveniente do interesse recursal, diante do desbloqueio da verba pública pelo r. Juízo *a quo* (fls. 48/54).

Opinou a douta PGJ pelo não conhecimento do recurso ou, acaso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 59/61).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, conforme arguido na contraminuta, houve a perda superveniente do interesse recursal devido ao desbloqueio da verba pública às fls. 201/202 dos autos de origem, que era justamente o objetivo deste recurso, conforme determinado no bojo da r. sentença extintiva do cumprimento de sentença diante da satisfação da obrigação de fazer, proferida às fls. 199/200 dos autos de origem.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte:

“Agravado de Instrumento. Processual Civil. Cumprimento de sentença – Medicamento – Sequestro de valores – Informação trazida pelo Juízo ‘a quo’ acerca da regularização do fornecimento do tratamento prescrito e desbloqueio de valores – Juntada do recibo de dispensação – Perda superveniente do objeto recursal – Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prejudicado o recurso interposto” (Agravado de Instrumento 3002787-24.2018.8.26.0000; rel. Des. RICARDO ANAFE; 13ª Câmara de Direito Público; j. em 27.03.2019).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator